COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1003833-72.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: EVENTUA ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA

EPP

Requerido: BANCO DO BRASIL SA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de pedido de declaração de nulidade de transação bancária c.c. danos morais com pleito de tutela antecipada formulados por **Eventua Organização de Festas e Eventos Ltda. - EPP** em face do **Banco do Brasil S/A e Fabrício Passos da Costa**.

Aduz a autora, representada pela sócia Marina Targa Mancini, que locou tendas e piso para a realização de dois feirões e, ao promover o pagamento da nota fiscal nº 121, no valor de R\$ 4.800,00, para a emitente Marisa Carmignola São Carlos -ME, mediante transferência bancária, equivocou-se e a operação foi endereçada para a conta corrente de titularidade de Fabrício Passos da Costa que nunca celebrou qualquer negócio com a autora. Sustenta que de imediato percebeu o engano e contatou a gerência da agência que expedia o crédito solicitando a suspensão da operação e/ou bloqueio, o que foi negado. Alega que a conduta do Banco ao manter a operação, mesmo sabendo que a transferência indevida terceiro. causou-lhe favoreceu graves irreparáveis prejuízos, constrangimento e estado de angústia, portanto, faz jus ao recebimento de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

indenização por danos morais. Argumenta que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva. Batalha pela concessão de liminar pra suspensão e bloqueio da operação de transferência entre contas correntes, sob pena de multa diária.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/23).

Indeferida a antecipação de tutela a fls. 24/28.

Emenda à inicial a fls. 29/30 recebida pela decisão de fls. 31/32.

Decisão a fls. 31/32 recebeu a emenda à inicial, homologou o pedido de desistência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais e determinou que a instituição financeira procedesse ao bloqueio e estorno da quantia depositada erroneamente, fixando para a hipótese de descumprimento multa diária de R\$ 724,00. Concedeu a antecipação de tutela e determinou que uma vez bloqueada e estornada a importância de R\$ 4.800,00, fosse depositada em conta judicial à disposição do Juízo.

Comprovante de depósito judicial a fls. 39.

Citada, a instituição financeira ré contestou a fls. 45/51 suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Alega, ainda, que não houve irregularidade de sua parte, o depósito foi feito em uma conta e agência regular. Sustenta que não há como fazer prova de fato negativo. Incabível exigir-se devolução de valores que não resultaram provados. Não houve má-fé de sua parte que justifique a sua condenação por danos morais. Não há que se falar em perdas e danos, já que inexistente qualquer dano ou prejuízos. Batalha pela improcedência do pedido.

Em manifestação de fls. 112/113 a autora requereu o levantamento da quantia depositada.

Decisão a fls. 114 indeferiu o levantamento pretendido.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Expediu-se edital de citação a fls. 200.

Réplica a fls. 213/215.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial em favor do réu Fabrício Passos da Costa, citado por edital, apresentou contestação por negativa geral (fls. 216/217).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide tendo em vista ser desnecessária a dilação probatória (art.355, I, NCPC).

De início afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte ré. Isso porque, havendo em juízo pretensão resistida, há interesse de agir.

Não se trata de hipótese de pedido de declaração de inexistência de operação bancária, mas sim de anulabilidade, nos termos do artigo 138 do Código Civil.

A narrativa dos fatos permite essa conclusão. O magistrado, em respeito ao princípio *iuria novit curia* (o juiz conhece o direito), poderá conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pela autora, desde que considere os mesmos fatos.

Nesse contexto, dispõe a Lei Civil:

Art. 138. "São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio".

Art. 139. "O erro é substancial quando:

(...)



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

II – concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante".

Alega a autora, haver realizado transferência entre contas correntes de forma errônea em 07.05.2014, no valor de R\$ 4.800,00, em conta de terceiro, quando deveria ter transferido a quantia para a conta de seu fornecedor. Verificado o equívoco, entrou em contato com a gerência do banco informando o ocorrido e solicitando a suspensão e bloqueio da operação, o que foi negado pela instituição financeira. Em emenda à inicial, requereu a declaração de nulidade da operação bancária.

De outra banda, aduz o banco réu que a responsabilidade pela transferência é de quem indica os dados do favorecido e, portanto, da autora, inexistindo falha na prestação do serviço, nem ato ilícito a justificar a pretensão.

Deferida a liminar a instituição financeira fez depósito em conta judicial, conforme determinado.

No caso em análise, em que pese a autora ter digitado incorretamente o número da conta, como por ela mesmo confessado, fato é que o banco não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia.

Verifica-se a fls. 22 que o banco foi avisado sobre o equívoco no mesmo dia operação (07.05.2014) e teria condições de confirmar o erro e, na mesma data, proceder ao bloqueio do valor, como solicitado pela autora.

Era detentor do sistema e teria como verificar se o dinheiro foi ou não sacado pelo corréu.

O banco não juntou nem sequer um documento para verificar se o dinheiro ainda estava lá e se o cliente o retirou. Houve erro do banco na

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

prestação de serviços.

Como sabido a cláusula geral de vedação ao enriquecimento sem causa encontra-se positivada nos artigos 884 a 886 do Código Civil.

E, no caso *sub judice* encontram-se presentes os requisitos do enriquecimento sem causa. Isso porque não comprovou o banco que apesar do equívoco cometido pela autora, a transação se efetivou.

Para efetivar a transação são exigidos outros elementos de identificação do destinatário/beneficiário da transferência, dentre eles, o nome e o CPF. Cabia à parte ré demonstrar que a pessoa que supostamente recebeu a transferência, era aquele identificado como destinatário pela autora.

Era dever do banco a prova de que o valor de fato foi depositado na conta digitada pela autora, ainda que incorreta, mas preferiu o banco limitar-se a alegação de que se trata de culpa exclusiva da autora.

Destarte, tendo em vista o mau funcionamento do serviço, determino que a instituição financeira ré proceda à restituição do valor de R\$ 4.800,00, devidamente corrigido.

Em caso análogo decidiu a Superior Instância:

Apelação Cível nº 1033288-57.2016.26.0002 APELAÇÃO CÍVEL – Ação de restituição e indenização dano moral – Transferência eletrônica – Erro ao digitar o número da agência – Pretensão de restituição do valor e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência reconhecendo o dever de restituir o valor transferido devidamente corrigido – Insurgência – Banco réu que não se desincumbiu de seu dever de comprovar a existência da agência (digitada incorretamente) e a efetivação da transação - Sentença que cabe ser mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

1033288-57.2016.8.26.0002; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 07/04/2017).

Quanto ao corréu, o crédito bancário indevido em conta corrente alheia consagra a hipótese de pagamento indevido que gera ao recebedor o dever de restituir.

Em que pese a defesa por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública no exercício da Curadoria Especial tornar controvertidos os fatos alegados pela autora, os documentos por esta acostados à inicial demonstram que, em princípio, o valor foi transferido para a conta corrente do réu Fabrício Passos da Costa, razão pela qual de rigor a procedência do pedido.

Destarte, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a anulabilidade da operação bancária e confirmar a antecipação de tutela outrora deferida, determinando a devolução à autora do valor indevidamente transferido, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data da transferência bancária.

Dada a sucumbência, arcarão os réus, **solidariamente**, ao pagamento de custas, das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado levante-se o valor depositado em juízo em favor da autora.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

São Carlos, 23 de maio de 2018.